



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010870-37.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante ANDERSON MARÇAL MOREIRA, é embargado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010870-37.2024.8.26.0361/50000

Embargante: Anderson Marçal Moreira

Embargado: Município de Mogi das Cruzes

Interessado: Fundação para o Vestibular da UNESP - VUNESP

Comarca: Mogi das Cruzes – Vara da Fazenda Pública

Voto nº 916

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Anderson Marçal Moreira contra acórdão que reconheceu a validade de decisão administrativa desconsiderando sua autodeclaração racial em concurso público. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, pedindo a correção dos vícios e a continuidade no certame como cotista racial. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão na análise da motivação da decisão da Comissão de Heteroidentificação e (ii) avaliar a alegada contradição no acórdão quanto à necessidade de fundamentação da decisão administrativa. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão analisou detidamente a legalidade da decisão administrativa, afirmando que o edital do concurso rege as regras de autodeclaração e validação pela comissão de heteroidentificação. 4. Não foram encontrados vícios ou erros que maculassem a presunção de legalidade da decisão da comissão. O acórdão não dispensou a necessidade de fundamentação, mas concluiu pela validade da decisão administrativa. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. 2. A decisão administrativa foi considerada válida e dentro da legalidade. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON MARÇAL MOREIRA contra o v. Acórdão proferido às fls. 584/593.

Alega, em síntese, que o aresto ora embargado é omissivo, porquanto, a seu ver, *reconheceu a validade da decisão administrativa que desconsiderou a autodeclaração por ele apresentada, sem, contudo, em sua opinião, analisar a falta de motivação inicial na decisão da Comissão de Heteroidentificação.*

Aduz que o v. Acórdão de fls. 584/593 é contraditório, posto que *aplica raciocínio jurídico que não corresponde à realidade fática e normativa do caso concreto, bem como ao mesmo tempo em que sustenta que a decisão administrativa está dentro da legalidade, desconsidera a falta de motivação da sua eliminação do concurso público de que é candidato.*

Também sustenta que, em sua opinião, *para que o acórdão afastasse sua aplicação, deveria, fundamentadamente, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Pede, portanto, o recebimento e processamento dos presentes embargos de declaração, dado o reconhecimento de omissão e contradição no acórdão embargado, com a devida correção dos vícios por ele apontados.

Requer, ainda, e, por conseguinte, a atribuição de efeitos infringentes a estes aclaratórios, com vista à modificação do v. Acórdão ora embargado no sentido de reconhecer ao embargante o direito à continuidade no certame de que participa, na condição de cotista racial.

Intimado (fl. 3) o embargado apresentou sua manifestação às fls. 6/8.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pelo embargante, não há que se falar em omissão e contradição.

Em síntese, o embargante se insurge contra a decisão proferida pela comissão de heteroidentificação do concurso de que participa, que não ratificou a sua autodeclaração para que seja aceito no certame na condição de cotista racial.

Da leitura atenta da decisão colegiada de fls. 584/593, possível inferir que ela analisou detidamente a questão atinente à ilegalidade da decisão administrativa que não considerou a autodeclaração do autor, assentando em sua fundamentação, inclusive, que o candidato, ao aderir ao edital do certame, às suas regras se sujeita, posto que o edital é a norma que rege o concurso.

Mais a mais, foi ponderado em acórdão que, nos termos do edital, a autodeclaração do candidato está sujeita à validação pela comissão de

heteroidentificação, responsável por avaliar os seus aspectos fenotípicos, características essas que tornarão o candidato apto a se enquadrar ou não na condição de pertencer à raça na qual se autodeclarou.

E, no caso em tela, não foram encontrados elementos que permitissem a aferição de qualquer vício ou erro absurdo aptos a macular a presunção de legalidade da decisão proferida pela comissão de heteroidentificação.

Assim, não assiste razão ao embargado quando afirma que o v. Acórdão de fls. 584/593 deixou de analisar uma eventual ausência de motivação por parte da decisão da comissão de heteroidentificação.

No tocante à contradição apontada pelo embargante, qual seja, a de que o aresto em questão teria partido da interpretação equivocada de que não há necessidade de fundamentação prévia pela decisão administração em análise, imperioso se faz rechaçar tal alegação.

Ora, como já explicitado acima, o v. Acórdão de fls. 584/593 analisou detidamente a questão da legalidade do ato administrativo consubstanciado na decisão da comissão de heteroidentificação e, ao fazê-lo, ao contrário do quanto alegado pelo embargante, em nenhum momento o v. Acórdão ora embargado dispensou a necessidade de fundamentação prévia da r. Decisão.

Com efeito, o aresto em questão tão somente deixou assente que nenhuma ilegalidade foi nela observada, fato que, por óbvio, o fez tê-la por válida, de modo que contradição nenhuma nele há.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos

– Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)